Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3917/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1666/2011
PROTOCOLO	:	1027741
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO - 12/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONVENENTE	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORA
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA PRESTAÇÃO DE AUXILIO DAS ATIVIDADES ASSISTÊNCIAIS, PARA FINS DE SUBSIDIAR ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 96.000,00

Vistos etc.

Examina-se a prestação de contas do **Convênio** nº 12/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS, visando o repasse de verbas públicas para prestação de auxílio na execução de atividades assistenciais desenvolvidas pela conveniada, conforme cláusula primeira (f. 375).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise processual nº 2833/2011 (fls. 441/445), sugeriu a notificação do ordenador de despesas ao constatar intempestividade no envio da prestação de contas a esta Corte e ao verificar a falta de documentos e justificativas pertinentes à despesa realizada.

Notificado na forma regimental, o responsável apresentou as justificativas e documentos (fls. 449/540), no entanto, restando divergência acerca dos valores na prestação de contas, a Inspetoria sugeriu ao relator que o prefeito fosse novamente notificado (fls.542/547).

Diante da juntada de documentos e justificativas (fls. 551/574), a equipe técnica exarou a análise conclusiva nº 16364/2011 (fls. 575/580),



constatando a regularidade e legalidade da prestação de contas do convênio em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, emitiu o parecer nº 345/2012 (f. 581), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas do referido convênio.

É o relatório.

Das razões de decidir:

De fato, confere razão ao corpo técnico desta Corte, bem como ao Ministério Público de Contas, pois a documentação juntada aos autos demonstra a consonância com as determinações constitucionais, legais e regimentais.

Com efeito, o convênio firmado cumpriu o objetivo de repassar recursos financeiros para auxiliar as atividades assistenciais em prol do atendimento de portadores de necessidades especiais, como demonstrado neste caderno processual.

Mediante o exposto, com fundamento no art. 145 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 76, inc. I da LC nº 48/90.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 21 de junho de 2012.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO-e

